

NORTE AMBIENTAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
MATEUS – ESPIRITO SANTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017 (REVISADO) – PROCESSO Nº
002496/2017

Sessão Pública 07.04.2017 – Sexta-Feira.

09.598.940/0001-07

SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA-ME

Rua Argeu Resende, nº 198 - Andar 1
Centro - CEP: 29.780-00

São Gabriel da Palha - Esp. Santo

SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA - ME, situada na Rua Argeu Resende, Nº 198, Centro, São Gabriel da Palha – ES, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 09.598.940/0001-07, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, com supedâneo no que lhe faculta o parágrafo 2º, do artigo 41 da Lei 8.666/93 oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

contra os termos do Edital de Convocação, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a Lei 10.520/2002 não dispõe expressamente sobre a contagem do prazo, deve ser observado, nesse aspecto, o estabelecido na Lei 8.666/93, porquanto sua aplicação subsidiária.

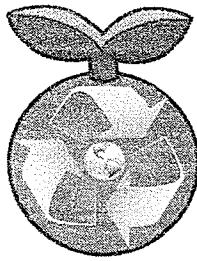
Está vazado no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos nossos)

Assim dispõe a Lei 8.666/93 sobre a contagem de prazo:

NORTE
AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”.

Destarte, tendo em vista que a realização do certame será no dia **07/04/2017**, o prazo para impugnar o Edital deve expirar no dia **05/04/2017**.

Demais a mais a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos ex officio (art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99).

Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

OBJETO DA LICITAÇÃO

Com efeito, conforme Seção II do edital, o objeto do Pregão em questão é:

“contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública no município de São Mateus-ES, conforme projeto básico, termo de referência, planilha básica orçamentária”.

QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Impugnamos o edital em especial ao exigido nos subitens 7.1.4.1 e 7.1.4.2, quanto ao atestado “em nome da empresa licitante”, conforme abaixo colacionado:

7.1.4.1 - Capacidade Técnico-Operacional

a) Atestados de desempenho anterior, **em nome da licitante**, visando certificar a capacidade técnico-operacional da empresa proponente emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado:

LOTE I:

- Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar e Comercial – RSD/RSD
- Coleta com caminhão poliquindaste
- Varrição Manual de vias e logradouros públicos
- Equipe Padrão para serviços congêneres
- Serviços de capina, roçagem e Caiação
- Limpeza de Feiras
- Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis
- Limpeza manual e desobstrução de rede de drenagem, utilizando caminhão equipado com conjunto de alta pressão.

LOTE II:

- Coleta, transporte e tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)

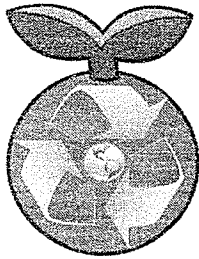
LOTE III:

- Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial)
- Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000

Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

7.1.4.2. Capacidade Técnico-Profissional:

a) *Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), em nome dos Profissionais Técnicos, expedidos pelo CREA, e que façam parte das atribuições legais do respectivo profissional detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando as seguintes parcelas de relevâncias:*

LOTE I:

- *Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar e Comercial – RSD/RSC*
- *Coleta com caminhão poliguindaste*
- *Varição Manual de vias e logradouros públicos*
- *Equipe Padrão para serviços congêneres*
- *Serviços de capina e roçagem e Caiação*
- *Limpeza de Feiras*
- *Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis*
- *Limpeza manual e desobstrução de rede de drenagem, utilizando caminhão equipado com conjunto de alta pressão.*

LOTE II:

- *Coleta, transporte e tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)*

LOTE III:

- *Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial)*
 - *Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)*
- b) *Os atestados referentes à capacidade técnico-profissional poderão ser em nome de um ou mais profissionais técnicos, admitindo-se a soma dos atestados.*

.....

Conforme demonstraremos a seguir a exigência técnica da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços. A exigência que se impugna é referente ao atestado em nome da licitante, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrará.

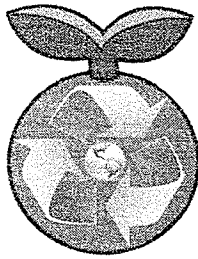
Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça e um atestado sem registro na entidade fiscalizadora perde totalmente sua eficácia e validade.

Ao exigir um atestado de capacidade técnica, para garantir sua validade e veracidade um atestado deve ter seu registro em uma associação e/ou institutos quase-públicos, dotados de uma real competência institucional para registrar atestados, não pode o Poder Público abrir mão, no que sirva ao registro de atestados de desempenho, em função do próprio interesse público que está em campo no certame.

Daí vem à exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este só registra atestados em nome dos profissionais, daí está à verdadeira

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

mens legislatoris: quanto à expressão: "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", encontrada no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações – Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Cumprido esclarecer que de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

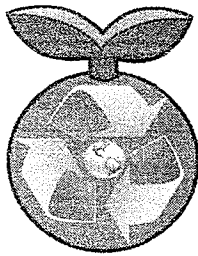
Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, excluindo-se o atestado em nome da licitante do edital, em seu subitem 7.1.4.1, conforme determinado pela resolução retrocitada.

DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA
PROFISSIONAL

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

A título de esclarecimento, quanto à capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48 define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico operacional), conforme abaixo colacionado:

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, ficam visível que a exigência do subitem 7.1.4.1 e subitem 7.1.4.1.2 do edital não observa as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);

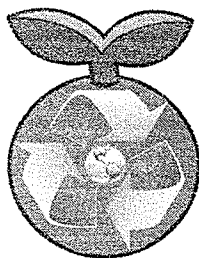
A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL.

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

O Tribunal de Contas da União esboça o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão n.º 128/2012 – TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendada à UFRJ, in verbis:

Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão n.º 128/2012 – 2ª Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendada à UFRJ, in verbis:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n.º 085/2011.”

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados. Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

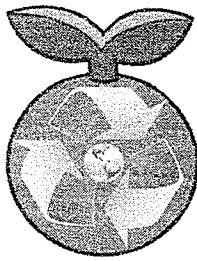
A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

“CAPÍTULO III (...) 1.5.2. Da capacidade técnico-operacional Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)"

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.
(grifamos)

(...)

CAPÍTULO IV. (...) 1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.

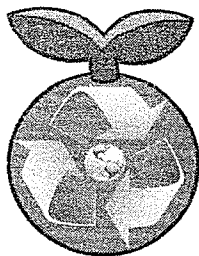
A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.730-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma.

Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE, não podendo, portanto exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

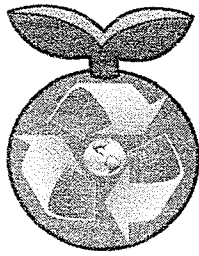
*I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifo nosso).*

Ora, como esta empresa já sabia que o CREA não emitia atestado em nome da licitante, esta empresa nunca solicitou nenhum atestado, registrando e solicitando atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos.

Ademais, a empresa, com o objetivo de se adequar às normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, dentre os quais, contratou responsáveis técnicos capazes de atender ao serviço licitado, sendo que agora, se vê impossibilitada de participar do certame, pois no edital constam exigências não previstas em Lei, o que não se pode admitir.

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: nortambiental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

Assim, a Lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000217-73.2009.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p. 848 de 30/08/2013).

Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional, no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados (como exige o edital).

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do CONFEA, que assim dispõe:

"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia".

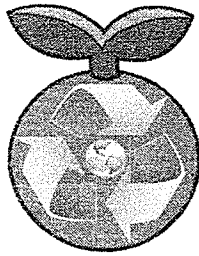
"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA acima apontada.

ATESTADOS TÉCNICOS – EXIGENCIA DESPROPORCIONAL AO OBJETO DOS SERVIÇOS.

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

Como se vê o objeto da licitação tem por escopo a “**contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública no município de São Mateus**”, porém saltam os olhos a desproporcionalidade de atestados exigidos em numero desarrozoado ao serviço objeto da licitação, vejamos:

7.1.4.2. Capacidade Técnico-Profissional:

a) *Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), em nome dos Profissionais Técnicos, expedidos pelo CREA, e que façam parte das atribuições legais do respectivo profissional detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando as seguintes parcelas de relevâncias:*

LOTE I:

- *Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar e Comercial – RSD/RSC*
- *Coleta com caminhão poliquindaste*
- *Varrição Manual de vias e logradouros públicos*
- *Equipe Padrão para serviços congêneres*
- *Serviços de capina e roçagem e Caiação*
- *Limpeza de Feiras*
- *Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis*
- *Limpeza manual e desobstrução de rede de drenagem, utilizando caminhão equipado com conjunto de alta pressão*

LOTE II:

- *Coleta, transporte e tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)*

LOTE III:

- *Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial)*
- *Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)*

Depreende-se do referido edital, conduta em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, diante do evidente **caráter restritivo** dos critérios de comprovação da qualificação técnica necessária ao cumprimento do objeto do certame, pois o que na verdade estar-se-á a exigir é atestado que demonstre **muito além** do total dos serviços do objeto licitado, desrespeitando, a regra da compatibilidade.

O apego desmedido a nomenclatura, elegendo peculiaridade e especificações dos licitantes são vedado pela lei. Nesse é a redação do artigo 30, §3º da Lei 8.666/93:

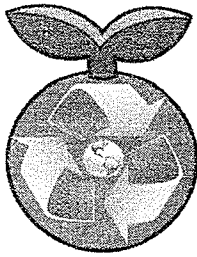
Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

§ 3º *Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** (grifamos).*

Aliás, também há de ser considerado que se tratando de licitação na modalidade pregão que somente é admitida quando o objeto se constituir na aquisição de bens ou serviços, considerados de NATUREZA COMUM, consoante ao disposto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.” (Grifos nossos).

Sobre a questão, MARÇAL JUSTEN FILHO, na Obra “Pregão – Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico” Ed. Dialética, São Paulo, 2002, às págs. 20, preleciona:

“Em última análise, bem ou serviço “comum”, para fins da adoção de pregão, é aquele que pode ser adquirido no mercado sem maior dificuldade, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor. Ou seja, a interpretação do conceito de “bem ou serviço comum” deve fazer-se em função das exigências do interesse público e das peculiaridades procedimentais do próprio pregão. A natureza do pregão deve ser considerada para determinar o próprio conceito de “bem ou serviço comum”. Pode dizer-se que “comum” não é o objeto destituído de sofisticação, mas aqueles para cuja aquisição satisfatória não se fazem necessárias investigações ou cláusulas mais profundas. “Enfim, são comuns os objetos padronizados, aqueles que têm um perfil qualitativo definido e conhecido no mercado.” (Grifos nossos).

Como se percebe, aplicando-se os ensinamentos acima reproduzidos ao caso em questão, verifica-se que as exigências contidas no edital impugnado, também contrariam expressamente aos termos da própria Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação, máxime quando se verifica que não se coadunam com a própria natureza dos serviços a serem contratados, por intermédio do mesmo.

MARCELO PALAVÉRI, na Obra “Pregão nas Licitações Municipais”, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2005, às págs. 102/102, assim se manifesta:

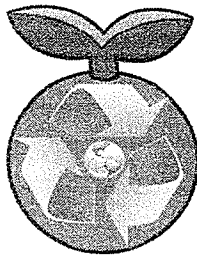
“De qualquer forma, todas as possíveis exigências que se façam na fase de habilitação devem ter em mira apenas garantir o cumprimento das obrigações do futuro contrato, limitando-se ao mínimo necessário para que isso aconteça, em vista da recomendável ampliação que se deve fazer da possibilidade de participação dos interessados.

Assevera, nesse diapasão, o Prof. Eduardo Arruda Alvim:

“O art. 37, XXI, parte final, é expresso: as exigências para qualificação técnica e econômico-financeira deverão coadunar-se com o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que poderão vir a ser assumidas. Não fosse a explicitude de referido dispositivo, nem por isso seria diferente. Não se deve perder de vista que no procedimento licitatório, bem como em toda e qualquer atividade da Administração, devem ser atendidos os princípios da impessoalidade e moralidade (caput do art. 37), além do princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput). Certamente, o respeito a esses princípios cardeais da atividade administrativa não se compadece com a adoção, no instrumento convocatório, seja na fase de habilitação

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

(relativamente à qual o texto constitucional é expresso), seja na fase de abertura e julgamento das propostas, de exigências descompassadas com os objetivos do certame". (in "Licitações e Contratos Administrativos – Temas atuais e controvertidos", p. 139).

Com efeito, tanto a Constituição Federal, quanto a Lei nº 10.520/2002 e o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993), caminham no sentido de autorizar que se estabeleçam nos certames apenas exigências plausíveis que guardem consonância com o objeto pretendido. Isso nada mais é do que a aplicação do princípio da razoabilidade.

Em consonância com essa interpretação, tem-se, portanto, que no julgamento da etapa de habilitação deve-se evitar o formalismo exagerado, Daí, indispensável à orientação de Adilson Abreu Dallari, ofertada nestes termos:

"(...) na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, devesse procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de 10 habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes."

Verifica-se assim que nos termos das normas legais apontadas na presente impugnação se afiguram totalmente ilegais as exigências contidas no subitem 8.4.1.2 do Edital de Convocação em apreço.

Dessa forma, devem ser acolhidos os termos desta impugnação e ao final excluídos ou alterados o referido subitem 7.1.4.2 do edital objeto da presente insurgência, constando que seja apresentado somente atestado dentro do item de maior RELEVANCIA, adequando o ato convocatório às normas legais que regem a matéria, uma vez que a manutenção dos mesmos representa violação das já mencionadas normas contidas na Lei de Licitações, além dos seguintes preceitos legais:

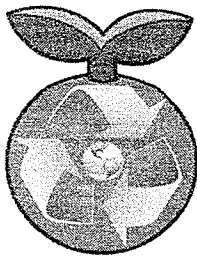
REQUERIMENTOS

Que seja recebida a presente impugnação nos seus efeitos suspensivos, nos termos da legislação vigente.

Por todo conjunto apresentado e com a finalidade se preservar o princípio da igualdade entre os licitantes e de seguir os mandamentos legais, respeitando a Lei, é imperioso que exclua a exigência do atestado de capacidade técnica em nome da licitante, suprimindo os subitem 7.1.4.1 do termo convocatório.

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteam biental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

Que seja modificados o subitem 7.1.4.2, excluindo a exigência de atestados não pertinente ao objeto principal da licitação e que seja adequada à exigência de atestado a parcela de maior relevância.

É inequívoco que o ato dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação é considerado como ato administrativo formal, devendo, pois, enquadrar-se na moldura prescrita para tais atos jurídicos no sistema.

Seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pela lei 8.666/93, e demais leis, vez que são as que norteiam os certames licitatórios.

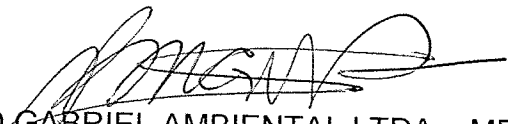
Conforme demonstrado o edital faz exigência em desacordo com a legislação, restringindo o rol de empresas participantes no pleito.

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital de convocação seja alterado subitens 7.1.4.1 e 7.1.4.2, para garantir a isonomia, **sendo necessária a publicação de novo dia para abertura da sessão pública** pelo que será feita JUSTIÇA!

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

São Gabriel da Palha p/São Mateus/ES , 05 de Abril de 2017.


SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA – ME
Ana Paula Almeida Sossai
Procuradora

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com